



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 199, DE 2004

(Do Sr. Cabo Júlio)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, alterando a sistemática de liberação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo atenuar o impacto das oscilações da arrecadação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto Sobre Produtos Industrializados durante o exercício financeiro sobre os repasses de recursos à conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 2º Ficam acrescidos, no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, os seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 4º.....

.....

§ 3º A liberação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo, no que se refere ao Fundo de Participação dos Municípios, ao final de cada mês, não poderá ser inferior à média das liberações dos recursos à conta do mencionado Fundo nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º O montante dos recursos a que se refere o § 3º deste artigo corresponderá ao somatório das seguintes parcelas ao longo de cada mês:

I - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

II - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

III - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia.

§ 5º Os recursos complementares relacionados aos ajustes financeiros necessários ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo integrarão o montante correspondente à parcela de que trata o inciso III do § 4º deste artigo.

§ 6º A União será ressarcida dos recursos antecipados na forma do disposto no § 3º deste artigo em até três parcelas, sempre que a liberação mensal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios superar a média das liberações ao longo dos últimos 12 (doze) meses.

§ 7º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de redução da arrecadação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto Sobre Produtos Industrializados derivada de alterações na legislação, que impliquem estreitamento da base de cálculo ou redução de alíquotas dos mencionados dos impostos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos todos da importância dos repasses à conta do Fundo de Participação dos Municípios para os seus beneficiários, sobretudo para os Municípios de menor população.

Estes Municípios são reconhecidamente desprovidos de recursos próprios, devido ao baixo potencial de sua arrecadação do IPTU e do ISS, bem como não têm participação expressiva nos recursos do ICMS, pelos motivos amplamente conhecidos.

De outra parte, sabemos que as arrecadações do Imposto de Renda, em maior grau, e do IPI, em menor grau, estão sujeitas a oscilações ao longo do ano, cujos efeitos negativos se fazem presentes nos repasses mensais ao FPM.

Nada obstante, os Municípios assumem compromissos regulares ao longo do ano, cujo pagamento não pode ser postergado, especialmente em face dos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito ao rígido controle dos Restos a Pagar em cada exercício financeiro.

Em face destes transtornos de ordem financeira, estamos submetendo à apreciação dos nobres Pares desta Casa a presente proposição, que

responde a uma série de demandas neste sentido, oriundas de representativas lideranças políticas de meu Estado, cujo objetivo é justamente regularizar o fluxo financeiro dos repasses à conta do Fundo de Participação dos Municípios, com a vantagem de não representar qualquer ônus adicional para a União.

São antecipações ocasionais de recursos para os Municípios, à conta do Fundo de Participação dos Municípios, cujo ressarcimento dar-se-á a curto prazo, sempre que a os repasses mensais forem superiores à média da liberação de recursos verificada nos últimos 12 meses.

Pelas razões acima, estamos certos que este Projeto de Lei merecerá acolhida nesta Casa, o que acabará constituindo-se em mais uma colaboração dos Parlamentares à louvável causa municipalista.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2004.

Deputado CABO JÚLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece Normas sobre o Cálculo, a Entrega e o Controle das Liberações dos Recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE.

** Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 03/09/1992.*

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União, observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas, referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberam, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

FIM DO DOCUMENTO
